



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 001/2019

3ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: No.: 1/5334/2017 AI.: 1/201712919

RECORRENTE: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA –

CGF: 06.612.080-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: JESSÉ MELO DE CARVALHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA. Mercadorias sujeitas à Substituição Tributária. Resultado apresentado no Levantamento Quantitativo de Estoque. Exercício 2013. Artigo Infringido: 139 do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "a" c/c art. 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

PALAVRAS-CHAVE: MULTA – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – AQUISIÇÃO DE MECADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

## RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO IMPOSTO JA TENHA SIDO RETIDO. ATRAVES DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE CONSTATOU-SE A AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 447.136,20, NOS TERMOS DA INFORMACAO COMPLEMENTAR EM ANEXO. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A empresa apresenta defesa às fls. 20 a 28, com o seguinte argumento e solicitação:

- ✓ Que há Nulidade do Auto de Infração, uma vez que não há demonstrativo dos itens não agrupados e que podem ter sido considerados em duplicidade, ou desconsiderados cerceando o direito de defesa, uma vez que não deixa claro quais itens foram deixados de fora.
- ✓ Que a autuação é imprecisa não oferecendo condições de plenas de compreensão da conduta supostamente infratora ou desconsiderados;
- ✓ Que autuação é totalmente contraditória.
- ✓ Que as operações de aquisição e de saídas promovidas pela Impugnante estão submetidas ao regime da substituição tributária, por força do Regime Especial de Tributação n. 569/2012;
- ✓ Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração lançado.

A julgadora monocrática julga pela PROCEDÊNCIA da autuação às fls. 54 a 58, conforme ementa:

**"EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS**

Contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem os competentes documentos fiscais identificadas através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade contida no artigo 126 da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE, eis que restou comprovado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que o contribuinte no período de janeiro a dezembro de 2013 omitiu compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ficando assim, evidenciada a omissão de entradas. Defesa Tempestiva. "

A empresa apresenta recurso ordinário as fls. 63 a 79, com os seguintes argumentos e solicitações:

- Que a decisão singular é nula em razão da julgadora não ter apreciado todas as razões da defesa, especificamente, em relação ao argumento de que não há demonstrativo dos itens não agrupados e que podem ter sido considerados em duplicidade, ou desconsiderados cerceando o direito de defesa, uma vez que não deixa claro quais itens foram deixados de fora;
- Que a julgadora singular deixou de se manifestar quanto a existência do auto de infração no AI 1102017.12921, lavrado contra o contribuinte por omissão de saídas de mercadorias apurada com fulcro no mesmo demonstrativo, onde há imputação de omissão de entrada e saída, no mesmo período, o que pode indicar a existência de erro no levantamento fiscal.;
- Reitera o pedido de nulidade por vícios no mandado de ação fiscal;

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 82 a 85, em seu Parecer nº 287/2018, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDENCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedente.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela empresa autuada não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

## **QUANTO AS NULIDADES**

### **DA DECISÃO SINGULAR**

Quanto à arguição de nulidade da decisão singular suscitada pela recorrente, em razão do julgador singular não ter se manifestado sobre o Auto de Infração nº 201712921, lavrado contra a recorrente por omissão de saídas – entendo que o Auto de Infração nº 2017.12912 não tem relação com a autuação em questão, logo a autoridade julgadora não está obrigada a enfrentar elementos que não tem relação com a autuação.

Com relação a falta de análise das razões impugnatórias, especificamente quanto à questão dos itens não agrupados e que não foram especificados pela fiscalização, entendo que deva ser afastada, uma vez através da planilha elaborada pela fiscalização referente aos itens agrupados, identifica-se facilmente por exclusão os itens que não foram agrupados.

### **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de clareza quanto aos pressupostos fáticos e legais que levaram à lavratura do Auto de Infração, cerceando o pleno exercício de defesa, entendo que deva ser afastada, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa.

### **DO PEDIDO DE PERÍCIA**

Entendemos que o presente caso não necessita de qualquer perícia, pois os fatos são incontroversos e os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de nosso convencimento, portanto em conformidade com o art. nº 97, inciso III da Lei nº 15.614/2014 somos pelo indeferimento do pedido de perícia, in verbis:

“Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;”

### **DO MERITO**

Entendo que o agente do fisco fez prova da acusação da aquisição de mercadorias sem documento fiscal, através da contagem de estoque física, no qual, o estoque inicial + entradas – saídas – estoque final = constatou que a houve aquisição de mercadorias sem documento fiscal, neste caso, os produtos da omissão de entrada são sujeitos a substituição tributária pela entrada, portanto a autuação deveria haver também o lançamento do ICMS, no entanto o agente fiscal entendeu e informa no auto de infração que estes produtos já haviam pago a substituição tributária, conforme informação complementar às fls. 05, e somente lançou multa própria para produtos sujeitos a substituição tributária cujo o imposto já tenha sido pago, portanto em consonância com os autos do processo enquadrados na penalidade contida no inciso III, “a” do artigo 123 da LEI Nº 12.670/1996, entretanto como se trata de infração decorrente de operações com mercadorias ST cujo o imposto já foi pago, segundo a autoridade lançadora, deve-se aplicar o art. 126 da mesma lei, vejamos:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;”

“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça em parte do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de procedência de 1ª. Instância, nos Termos do Julgamento Singular e em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Não se conhece do recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

	TOTAL GERAL
MULTA	44.713,62
TOTAL	44.713,62

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA – CGF: 06.612.080-0 e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, com relação ao recurso interposto, deliberar nos seguintes termos: Por unanimidade de votos, resolve conhecer parcialmente do Recurso Ordinário. Não se conhece do recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, em razão do julgador singular não ter se manifestado sobre o Auto de Infração nº 201712921, lavrado contra a recorrente por omissão de saídas – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o Auto de Infração nº 2017.12912 não tem relação com a autuação em questão. Com relação à preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de falta de análise das razões impugnatórias, notadamente quanto à questão dos itens não agrupados e que não foram especificados pela fiscalização – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez através da planilha elaborada pela fiscalização referente aos itens agrupados, identifica-se facilmente por exclusão os itens que não foram agrupados. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de clareza quanto aos pressupostos fáticos e legais que levaram à lavratura do Auto de Infração, obstando o pleno exercício de defesa – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa. Com relação ao pedido de perícia suscitado pelo Conselheiro Relator – foi afastado, por maioria de votos, sob o entendimento de que os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria em discussão. Foi voto vencido o da Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. No mérito, por maioria de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Francileite

v





6



Cavalcante Furtado Remígio, que se pronunciou pela improcedência do feito fiscal. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel.


**SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,**  
aos 14 de Março de 2019.


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

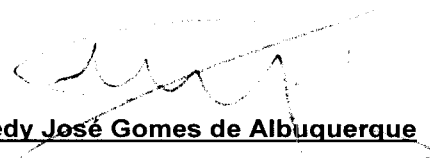
  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

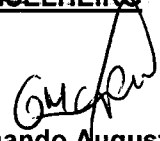
  
Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRA

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
p/ CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
CONSELHEIRA

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
p/ CONSELHEIRO